

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD53/23.24-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Óquei Clube Barcelos – HP SAD

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece em 6 SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte euros) pela prática de duas infrações por violação do disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), 27 de Maio de 2024, e na qualidade de instrutor nomeado, nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi

determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube Arguido Óquei Clube Barcelos – HP SAD, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro e da súmula do evento desportivo elaborado pela Guarda Nacional Republicana, documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, referente ao jogo n.º 2367, realizado em 26 de Maio de 2024 na localidade de Oliveira de Azeméis, entre as equipas “ UD OLIVEIRENSE / SIMOLDES” e “OC – BARCELOS SAD”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos PLACARD, PLAY OFF, Zona Norte B, de Hóquei em Patins, segundo os quais *«durante o jogo, os adeptos do clube Arguido arremessaram garrafas de água para a pista e para a zona onde se encontravam os adeptos da equipa visitante, provocando várias interrupções no jogo, tendo inclusivamente o Senhor Árbitro n.º 1 caído na zona da pista afetada com o arremesso da água (...) e no final do jogo, a claque afeta ao clube Arguido e a claque afeta ao clube visitante envolveram-se em confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas. »*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa nem requereu a produção de quaisquer diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na súmula do evento desportivo, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, nomeadamente:

1. No dia 26 de Maio de 2024 foi realizado o jogo n.º 2367, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre as equipas “ UD OLIVEIRENSE / SIMOLDES” e “OC – BARCELOS SAD”, a contar para o Campeonato Nacional Seniores Masculinos PLACARD, PLAY OFF, Zona Norte B, de Hóquei em Patins.

2. Durante o jogo, os adeptos do clube Arguido arremessaram garrafas de água para a pista e para a zona onde se encontravam os adeptos da equipa visitante, provocando várias interrupções no jogo, tendo inclusivamente o Senhor Árbitro n.º 1 caído na zona da pista afetada com o arremesso da água.

3. No final do jogo, a claque afeta ao clube Arguido e a claque afeta ao clube visitante envolveram-se em confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos que pudessem interferir na boa decisão deste processo.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo que, por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento, viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Clube Arguido, traduzido no arremesso de garrafas de água para a pista e para a zona onde se encontravam os adeptos da equipa visitante, provocando várias interrupções no jogo, tendo inclusivamente o Senhor Árbitro n.º 1 caído na zona da pista afetada com o arremesso da água, é tão lamentável quanto incompreensível, porquanto os mesmos são suscetíveis de colocar em risco a segurança de todos os que se encontravam presentes no rink, em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

Do mesmo modo, os confessados confrontos violentos, com ameaças e injúrias mútuas, revelam um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que devem estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, a qual deriva da prática de atos com extrema relevância disciplinar por parte dos seus adeptos.

A atuação do clube Arguido, nas circunstâncias acima descritas, foi de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode existir nos recintos desportivos, nem nas suas imediações, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do clube Arguido que agiu em claro e grave atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como referido, ao comportamento do clube Arguido correspondem duas infracções.

À primeira delas, traduzida no arremesso de garrafas de água para a pista e para a zona onde se encontravam os adeptos da equipa visitante, provocando várias interrupções no jogo, tendo inclusivamente o Senhor Árbitro n.º 1 caído na zona da pista afetada com o arremesso da água, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

A segunda das infrações, traduzida nos confrontos entre adeptos de ambas as equipas envolvidas na partida em causa, representa uma infração ao disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., sancionável com multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN.

Não se verifica a existência de qualquer circunstância agravante, pese embora o cometimento de infração disciplinar grave pela Arguida na época anterior, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina. Não se verifica a existência qualquer circunstância tipificada como atenuante, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina.

Consideramos a ilicitude da conduta da Arguida de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes a adoção de medidas que impeçam produção do resultado efetivamente verificado no presente processo disciplinar, no respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, incluindo a segurança de todos os participantes do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa da Arguida, consideramos ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

1. Condenar o Clube Arguido na sanção disciplinar de multa, em montante que se estabelece em 3,5 SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta euros), pelo arremesso de garrafas de água para o recinto de jogo e para a área reservada a adeptos da equipa contrária, infracção p.p. pelo artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P;
2. Condenar o clube Arguido na sanção disciplinar de multa, que se estabelece em 3,5 SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta euros), pelos confrontos entre adeptos de ambas as equipas envolvidas na partida em causa, infracção p.p. pelo artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.


Em cúmulo jurídico, decide-se aplicar a sanção disciplinar de multa que, considerados os factos e a personalidade do agente, ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por remissão promovida pelo artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, se estabelece em 6 SMN, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RD é quantificada em € 4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte euros) pela prática de duas infrações por violação do disposto no artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina



Teófilo Alves
Presidente Conselho
António Rui de Brito